

Consulta Processual PJe-JTConsulta numeração CNJ Número Dígito Ano 5 09 Ir TRT Número Ano **▶ INSTITUCIONAL**

Quem Somos
Agenda da Presidência
Agenda da Corregedoria
Atos da 9ª Região
Biblioteca
Centro de Memória
Composição
Comissão de Acessibilidade
Comissão Socioambiental
Corregedoria
Escola Judicial
Gestão Documental
Ouvidoria
Planejamento Estratégico

▶ PROCESSOS

Bases jurídicas
Consulta de códigos
Pautas
Pesquisa Processual
Plantão Judiciário
Precatórios
Processo Eletrônico
PJe-JT
Push
Sustentação oral

▶ INFORMATIVOS

Assessoria de Comunicação
Boletim econômico
Calendário
Endereços e jurisdição
Estatística
Nona
Recurso de revista
Revista Eletrônica
Uniformização de
Jurisprudência

▶ OUTRAS INFORMAÇÕES

Certidão Negativa
Certidão CNDT
Concursos / Remoções /
Estágio
Guias / Valores
Intranet
Contas públicas / Licitações
Programa Trabalho Seguro
Links

PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 000185
TRT: 09277-

EMENTA

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A despedida por justa causa é a pena mais severa imposta ao empregado, gerando conseqüências profissionais e pessoais. Por isso, exige prova cabal e inquestionável para configuração da falta, não servindo, para fins de presunções. A alegação de justo motivo para a dispensa vai contra o princípio da continuidade do vínculo de emprego. Compete ao empregado alegar, o ônus de provar o fato ensejador da sua dissolução contratual.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **03ª VARA DO TRABALHO DE I** Recorrente **USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA.** e Recorridos **RODRIGO FERNANDES DA SILVA e SANTA TEREZINHA S.A.**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 790/808, que julgou parcialmente procedente os pedidos, recorre o réu. Busca a parte ré Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda., através do recurso ordinário de fls. 810/822, a reforma da r. sentença em seus itens: a) Ruptura contratual - justa causa - reversão e efeitos; b) Nulidade do banco de horas; c) Diferenças do adicional noturno e Reflexos.

Custas recolhidas à fl. 823.

Depósito recursal efetuado à fl. 824.

Contrarrazões apresentadas pelo autor Rodrigo Fernandes da Silva às fls. 827/845.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os presentes autos foram encaminhados ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A. Ruptura contratual - justa causa - reversão e efeitos

A reclamada requer seja reconhecida como válida a justa causa aplicada com a conseqüente exclusão da condenação em aviso prévio e liberação de depósitos de FGTS com multa, entrega de TRCT e guias CD/SD.

Alega que "o vídeo apresentado pelo Recorrente é ilícito e contrario as políticas da empresa que proíbem qualquer imagem em sua devida autorização, o que era de conhecimento de todos os colaboradores, conforme informativo abaixo... Ademais, é clara a tentativa de forjar provas indevidas, as quais foram juntadas aos autos 9277/2013, numa atitude grave de improbidade e incontinência de conduta se aproveitar do cargo que ocupava para conseguir tais gravações." (fls. 812/813)

Pois bem.

Segundo a definição de Evaristo de Moraes Filho, justa causa "é todo ato doloso ou culposo grave, que faça desaparecer a confiança existente entre empregado e empregador, tornando assim impossível o prosseguimento da relação". (in A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, Ed. Forense, 1968, pág. 105).

Por constituir a despedida por justa causa, a pena maior aplicável ao empregado, exige prova cabal e inquestionável para configuração da falta, não servindo, para fins de presunções. Nessa linha, se o empregador alega desídia, incontinência de conduta ou motivos ensejadores da ruptura da relação, compete-lhe comprová-los de forma suficiente e incontestável, sob pena de arcar com as consequências decorrentes da rescisão imotivada do contrato laboral.

O autor foi demitido por justa causa em 27/06/2014, conforme TRCT de fls. 577/578. Segundo tal documento, o reclamante não compareceu ao trabalho por justa causa.

Consta do comunicado de dispensa por justa causa (fl. 576):

"Tendo em vista que Vossa Sra. fez filmagens de documento interno (ata de moenda) e de procedimento de trabalho da empresa em fins particulares, sem autorização do seu superior hierárquico e da empresa e ainda contra a norma interna da empresa que é a proibição de filmagens, servimo-nos da presente para notificar-lhe que a partir desta data V. Sa. está dispensado de comparecimento ao trabalho e mau procedimento de acordo com o artigo 482, alíneas "a" e "b" da CLT, o que gera elemento indispensável para manutenção do contrato de trabalho, bem como um exemplo negativo aos demais trabalhadores empregados.".

O autor anexou aos autos filmagem da ata de moenda que mostra que em 12/05/2014 a rotação das turbinas era de 5.600 RPM (da perícia) foi alterada para 5.000 RPM no intuito de comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Apesar de ter agido contra a norma interna da empresa, entendo que tal procedimento, ainda que reprovável, não é suficiente para caracterizar a justa causa, pois o autor não apresentou prova de que a reclamada agiu contra o reclamante sob as normas da empresa.

severa, pois ausente prova nos autos de que a reclamada orientou adequadamente o reclamante sobre as normas da empresa. Ademais, o histórico funcional do autor indica que nunca foi necessário aplicar-lhe outra punição.

Como bem expôs o magistrado a quo:

"No entanto, para que se caracterize a justa causa, é necessário que a falta imputada esteja necessariamente relacionada a rescisões, esta falta deve ser grave o suficiente para ensejar a consequência, o que se pode aferir pela tipificação de faltas que o sistema balizar estas situações (arts. 482 e 483 da CLT), devendo estar cabalmente caracterizada e demonstrada nos autos.

Os fatos relatados pelas partes podem ser perfeitamente avaliados mediante o depoimento do autor e a visualização do documento autos, onde se percebe a filmagem de um livro diário das atividades e condições observadas em uma moenda da reclamada.

Note-se que referida prova poderia ser, inclusive, solicitada pelo Juízo para a instrução processual, após ter sido apresentada a perícia que mencionou a manobra da ré para diminuição dos ruídos e da emissão de fumaça tóxica, no local onde trabalhou o autor, a perícia técnica.

Por outro lado, é de se considerar que o reclamante, que laborou para a ré por mais de quatro anos, não sofreu nenhuma penalidade. Assim, no caso em análise, não se descuidou a ocorrência dos fatos alegados na defesa, todavia tenho que a falta cometida reclama o histórico laboral do reclamante que, conforme já salientado, ao longo de vários anos de trabalho, não sofreu nenhuma circunstância em que ocorreu o fato, ou seja, no momento em que o trabalhador se sentiu lesado pela parte contrária, principalmente produção de prova pericial, no exercício do direito de ação." (fl. 793).

Mantenho.

B. Nulidade do banco de horas

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença que declarou a invalidade do banco de horas, bem como determinou o pagamento (Aduz que "ficou provado que as horas extras eventualmente prestadas ou foram compensadas em outros dias da semana ou foras (fl. 819)

Sem razão.

A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornada além da jornada normal, para supressão do labor aos sábados (art. 59, §2º, da CLT) mediante a formalização através de acordo individual ou coletivo com seus empregados (art. 59, §2º, da CLT).

Cumpra observar que, nos termos dos artigos 7º, XIII, da CF/88 e 59 da CLT, é possível a concomitância dos regimes de compensação de jornada. Não há qualquer dispositivo constitucional ou legal que impeça a existência simultânea dos dois regimes nos contratos.

A validade da compensação de jornada no sistema de banco de horas não depende apenas da previsão genérica em normas coletivas, efetiva comprovação de que o sistema implementado cumpriu sua função. Imprescindível, assim, a existência de um controle de demonstração de créditos e débitos de horas, mês a mês, a fim de que o trabalhador possa acompanhar o seu saldo de horas, o em discussão, uma vez que os cartões-ponto indicam os dados acima referidos.

Todavia, o requisito formal de validade do acordo de compensação, qual seja, a previsão em acordo individual não restou cumprida. Prevê o ACT 2010/2011:

" CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Alternativamente à compensação prevista na cláusula 33, o excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela correspondente dia, de maneira que não exceda no período máximo de um ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja máximo de 10 horas diárias, conforme §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98 e pela Medida de 24.08.2.001.

Parágrafo Primeiro: A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora suplementar, podendo a sua compensação ocorrer em qualquer outro dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste instrumento coletivo.

Parágrafo Segundo: A compensação prevista nesta cláusula, poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias determinados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

Caso a empresa decida pela implantação do sistema mencionado nesta cláusula deverá firmar Termo Aditivo com o Sindicato". (fl. 819).

Ausentes nos autos os requisitos elencados pelo próprio acordo coletivo, impositivo reconhecer a invalidade do acordo de compensação autor ao pagamento das horas extras reclamadas.

Nada a reparar.

C. Diferenças do adicional noturno e reflexos

Insurge-se a recorrente em face da condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno e prorrogação de horário noturno. Os registros de jornada apontam que o autor nos períodos de 25/03/2011 a 07/11/2011, 26/03/2013 a 31/05/2013, 09/07/2013 a 03/04/2014 e 26/06/2014 o autor laborou das 23h45 às 7h30min.

O § 5º do artigo 73 da CLT dispõe:

"Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo".

A prorrogação do adicional noturno é possível se o trabalhador tiver cumprido e encerrado sua jornada normal em horário noturno prorrogado seu labor além das 5h.

Somente nessa hipótese é devido o adicional noturno, conforme entendimento sedimentado na Súmula 60, II do TST ("Cumprida a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT).

Todavia, este não é o caso dos autos, uma vez que o autor encerrava, invariavelmente, sua jornada em horário diurno (7h30min).

Sendo assim, impõe-se **reformular** a r. sentença para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno.

D. FGTS

Mantida a condenação quanto à nulidade do banco de horas, não há o que se reformar quanto aos reflexos, inclusive em FGTS.

Nada a reformar.

E. Reflexos

Os reflexos já foram analisados nos tópicos próprios.

Nada a deferir.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT, excluir a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2015.

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADOR RELATOR

